



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

PROJETO DE LEI Nº 957 /2019.

Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Altera o artigo 1º da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - É proibido perturbar o sossego e o bem-estar público com ruídos, barulhos, vibrações, som excessivo ou incômodo de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma ou que contrariem os níveis máximos de intensidade fixados nesta lei.

§1º - Fica facultado ao Poder Executivo Municipal criar no âmbito do Município de Primavera do Leste - MT o DISQUE SILÊNCIO.

a) O DISQUE SILÊNCIO consiste em oferecer à população de Primavera do Leste um número de telefone, disponível 24h (vinte e quatro horas) por dia, todos os dias da semana, para adotar providências necessárias quando a paz e o sossego do cidadão estiverem sendo perturbados por ruídos, barulhos ou sons produzidos por qualquer forma, que ultrapassem os níveis de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

intensidade tolerados por esta lei e prejudique o sossego, a segurança ou o bem-estar;

b) Para fins de educar preventivamente os cidadãos, fica facultado ao Poder Executivo Municipal divulgar junto à população, através dos meios de comunicação disponíveis, matérias educativas e conscientizadoras dos efeitos prejudiciais causados pelo excesso de ruídos, bem como para divulgação do DISQUE SILÊNCIO.

§4º - O Poder Executivo Municipal firmará parceria com os diversos órgãos de Segurança Pública, especialmente com o Gabinete de Gestão Institucional do Município de Primavera do Leste - GGI-M, Promotoria de Justiça/Ministério Público Estadual, Polícias Militar e Judiciária Civil do Estado do Mato Grosso, visando à aplicação integral desta lei.”

Art. 2º - Altera o artigo 2º da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - Para os efeitos da presente lei, consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I - poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da coletividade ou transgrida as disposições fixadas nesta lei;

II - nível de pressão sonora *SPL*: (*Sound Pressure Level*) - medida para determinar o grau de potência de uma onda sonora. É determinada pela amplitude da onda sonora por duas razões: pela sensibilidade do ouvido às variações de pressão, e por ser uma



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

quantidade simples de ser medida. A unidade internacional do nível de pressão sonora é o decibel (dB);

III – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz (dezesseis Hertz) a 20 Hz (vinte Hertz) e passível de excitar o aparelho auditivo humano;

IV - som impulsivo: de curta duração, com o início abrupto e parada rápida, caracterizado por um pico de pressão de duração menor que um segundo;

V - som ambiente: música de fundo, compatível com a possibilidade de conversação;

VI - decibel (dB): unidade de intensidade física relativa do som:

a) [dB (A)]: intensidade do som medida na curva de ponderação “A” - para medidas gerais de nível de pressão sonora - SPL - definida na NBR 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT;

b) [dB (C)]: intensidade do som medida na curva de ponderação “C” - para verificação de componentes de baixa frequência de ruídos - definida na NBR 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

VII - calibração a RCB/INMETRO: são padrões de referência utilizados em Laboratórios de Calibração pertencentes à RBC - Rede Brasileira de Calibração/Inmetro;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

VIII - distúrbio por ruído ou distúrbio sonoro: significa qualquer som que:

- a) ponha em perigo ou prejudique a saúde de seres humanos ou animais;
- b) cause danos de qualquer natureza à propriedade pública ou privada;
- c) possa ser considerado incômodo ou que ultrapasse os níveis máximos fixados nesta lei.

VIX - zona sensível a ruído ou zona de silêncio: é aquela que, para atingir seus propósitos, necessita que lhe seja assegurado um silêncio excepcional;

X - serviços de construção civil: qualquer operação em canteiro de obras, montagem, elevação, reparo substancial, alteração ou ação similar, demolição ou remoção no local, de qualquer estrutura, instalação ou adição a estas, incluindo todas as atividades relacionadas, mas não restritas à limpeza de terreno, movimentação e paisagismo;

XI - centrais de serviços: canteiros de manutenção e/ou produção de peças e insumos para atendimento de diversas obras de construção civil;

XII - vibração: movimento oscilatório transmitido pelo solo ou uma estrutura qualquer;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

XIII - meio ambiente: conjunto formado pelo espaço físico e os elementos naturais nele contidos, até o limite do território do município, passível de ser alterado pela atividade humana;

XIV - limite real da propriedade: representado por um plano imaginário, que separa a propriedade real de uma pessoa física ou jurídica de outra;

XV - horários: para fins de aplicação desta lei ficam definidos:

- a) diurno - compreendido entre 6h (seis horas) e 18h (dezoito horas);
- b) noturno - compreendido entre 18h (dezoito horas) e 6h (seis horas)."

Art. 3º - Altera o artigo 3º da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002 e cria o parágrafo único, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Nos logradouros públicos são expressamente proibidos anúncios, pregões, locuções ou propagandas comerciais, por meio de aparelhos ou instrumentos, de qualquer natureza, produtores ou amplificadores de som ou ruídos, com localização fixa.

Parágrafo único - Fica proibida a utilização de equipamentos sonoros fixos para fins de propagandas em logradouros e passeios públicos, na frente de estabelecimentos, sendo permitida a utilização interna, desde que respeitados os limites e horários estabelecidos nesta lei."

Art. 4º - Altera o artigo 4º da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

“Art. 4º - Os estabelecimentos comerciais, de quaisquer áreas de exploração, com música ao vivo ou reproduzida, a partir das 22h (vinte e duas) horas, manterão o som da música em volume de “som ambiente”, de modo a não perturbar o sossego alheio e os estabelecimentos lindeiros.

Parágrafo único - Nos locais de que trata o *caput* deste artigo, deverão ser afixadas placas, de fácil visibilidade, com o dizer “PROIBIDO SOM AUTOMOTIVO”, registrando a norma legal proibitiva.”

Art. 5º - Inalterado.

Art. 6º - Inalterado.

Art. 7º - Inalterado.

Art. 8º - Altera o artigo 8º da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º - Independentemente da medição do nível de pressão sonora, são expressamente proibidos os sons ou ruídos produzidos por:

I - apitos, silvos ou sirenes de guardas, vigias e/ou seguranças noturnos em serviços de vigilância e ronda em logradouros públicos.”

Art. 9º - Inalterado.

Art. 10 - Altera o artigo 10 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

“Art. 10 - Ficam estabelecidos os seguintes limites máximos permissíveis de ruídos, independente do ruído de fundo, o nível de pressão sonora proveniente da fonte poluidora não poderá exceder os níveis máximos estabelecidos na Tabela 1 – NCA para ambientes externos conforme ABNT/NBR 10151.

§1º - Nível de Critério de Avaliação para ambientes externos, em dB(A):

Tipos de áreas	Diurno	Noturno
Áreas de sítios e fazendas.	40	35
Área estritamente residencial urbana ou de hospitais ou de escolas.	50	45
Área mista, predominantemente residencial.	55	50
Área mista, com vocação comercial e administrativa.	60	55
Área mista, com vocação recreacional.	65	55
Área predominantemente industrial.	70	60

§2º - Quando os sons e ruídos forem causados por máquinas, motores, compressores, câmaras frias ou geradores estacionários os níveis máximos de sons e ruídos deverão obedecer àqueles dispostos no §1º.”

Art. 11 - Altera o artigo 11 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - A medição do nível de pressão sonora - SPL - será feita utilizando a curva de ponderação “A” [dB (A)] com circuito de resposta rápida, e o microfone deverá estar afastado, no mínimo, de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) dos limites reais da



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

propriedade onde se dá o suposto incômodo, e à altura de 1,20m (um metro e vinte centímetros) do solo, devendo o aparelho estar guarnecido com tela protetora de vento.

§1º - O tempo de medição deve ser escolhido de forma a permitir a caracterização do ruído em questão. A medição pode envolver uma única amostra ou uma sequência delas;

§2º - As medições em ambientes internos devem ser efetuadas a uma distância de no mínimo 1m (um metro) de quaisquer superfícies, como paredes, teto, pisos e móveis”

Art. 12 - Altera o artigo 12 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12 - O nível de pressão sonora - *SPL* - medido será em função da natureza da emissão, aplicando-se as seguintes definições:

I - nível de pressão sonora equivalente (L_{aeq}), em decibel ponderado em “A” [dB (A)]: Nível obtido a partir do valor médio quadrático da pressão sonora, com a ponderação “A” [dB (A)] referente a todo o intervalo de medição;

II - ruído com caráter impulsivo: ruído que contém impulsos, que são picos de energia acústica com duração menor do que 1s (um segundo) e que se repetem a intervalos maiores do que 1s (um segundo), tais como: martelagens, bate-estacas, tiros e explosões;

III - ruído com componentes tonais: ruído que contém tons puros, como o som de apitos ou zumbidos;

IV - nível de ruído ambiente (L_{ra}): nível de pressão sonora equivalente, ponderado em “A” [dB (A)], no local e horário



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

considerados, na ausência do ruído gerado pela fonte sonora em questão.”

Art. 13 - Altera o artigo 13 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - O nível de pressão sonora (*SPL*) provocado por máquinas e aparelhos utilizados nos serviços de construção civil, manutenção dos logradouros públicos e dos equipamentos e infraestrutura urbana, deverá atender aos limites máximos de pressão sonora estabelecidos nesta lei.

§1º - A atividade de bate-estaca só poderá operar de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 8h (oito horas) e 18h (dezoito horas) e aos sábados entre 8h (oito horas) e 12h (doze horas)”

Art. 14 - Altera o artigo 14 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - O Medidor de Nível de Pressão Sonora - Decibelímetro, o calibrador de decibelímetro e o método utilizado para a medição e avaliação dos níveis de som e ruído deverão atender o disposto na NBR 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT ou outra que venha sucedê-la ou substituí-la com igual finalidade, utilizando sempre a curva de ponderação “A” [dB (A)], do respectivo aparelho.”

§1º - O Medidor de Nível de Pressão Sonora - Decibelímetro deverá ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 02 (dois) anos e,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigor;

§2º - Até que o INMETRO publique Regulamento Técnico Metrológico sobre o decibelímetro, os certificados de calibração emitidos pelo INMETRO ou entidade por ele acreditada são condições suficientes para validar o seu uso.

Art. 15 - Altera o artigo 15 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15 - A emissão de som ou ruído produzido por veículos automotores, aeroplanos ou aeronaves, nos terminais rodoviários e aeródromos, bem como os produzidos no interior dos ambientes de trabalho obedecerá, as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN e pelos órgãos competentes dos Ministérios da Aeronáutica e do Trabalho.”

Art. 16 - Altera o artigo 16 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16 - Verificado o descumprimento das normas estabelecidas nesta lei, o órgão competente da Prefeitura Municipal, sem prejuízo das sanções estabelecidas na legislação federal ou estadual, aplicará ao infrator as seguintes penalidades:

I - Notificação;

a) o infrator que cometer pela primeira vez, uma ação ou omissão contrária às disposições desta Lei, sofrerá uma advertência sob a forma de Notificação, obrigando-o a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, salvo nos casos:

1. em que a ação danosa seja irreversível;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

2. que ponha em risco a vida de pessoas e propriedades;
 3. que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Executivo Municipal;
- b) os casos previstos nos itens desta alínea motivarão a lavratura, imediata, do Auto de infração ou Apreensão;
 - c) o infrator será notificado, obrigando-o a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente, sob pena de imposição de outras sanções previstas nesta lei, excetuando-se àquelas contidas na alínea "a";
 - d) a notificação poderá ser aplicada quando o infrator cometer pela primeira vez, uma ação ou omissão contrária às disposições desta lei, não podendo ser aplicada mais de uma vez para uma mesma infração cometida por um único infrator;
 - e) a notificação será emitida pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:
 1. número sequencial, data do fato, horário do fato, data da lavratura, horário da lavratura e código do agente de fiscalização;
 2. nome do infrator, CPF, CNPJ, inscrição municipal (quando se tratar de Pessoa Jurídica), atividade econômica (quando se tratar de Pessoa Jurídica), domicílio fiscal, bairro, município e local da infração;
 3. dados da infração, fonte causadora, nível de pressão sonora (SPL) medido, nível de pressão sonora (SPL) permitido,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

equipamento utilizado na medição (instrumento, fabricante, modelo, série e certificado de calibração);

4. legislação infringida, ciência, assinatura e matrícula do agente, assinatura do infrator e assinatura de testemunhas, se houver.

f) recusando-se, o infrator, a assinar a notificação, será tal recusa averbada na mesma, pela autoridade que a lavrou, na presença das testemunhas, se houver;

II - Apreensão da fonte causadora da perturbação;

1. número sequencial, data do fato, horário do fato, data da lavratura, horário da lavratura e código do agente de fiscalização;

2. nome do infrator, CPF, CNPJ, inscrição municipal (quando se tratar de Pessoa Jurídica), atividade econômica (quando se tratar de Pessoa Jurídica), domicílio fiscal, bairro, município e local da infração;

3. dados da infração e legislação infringida, descrição do equipamento constando com clareza o bem apreendido, o estado e as condições em que se encontra, assinatura e matrícula do agente e assinatura do infrator.

a) recusando-se, o infrator, a assinar o Auto de apreensão, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou, na presença das testemunhas, se houver;

b) a fonte causadora da perturbação apreendida pela Coordenadoria de Fiscalização será encaminhada a depósito próprio da Secretaria Municipal de Fazenda;



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

c) o infrator que tiver a fonte causadora da perturbação apreendida pela fiscalização deverá indenizar o Município, com o pagamento de 5 (cinco) UPF's por dia corrido, inerentes as despesas relacionadas com a apreensão, retenção, remoção, transporte, depósito ou guarda da mesma;

1. a indenização constante na alínea "c", não poderá ser superior a 30 (trinta) dias.

d) sendo a apreensão objeto de Boletim de Ocorrência Policial que possua efeito no que tange a legislação penal e/ou ambiental, a fonte causadora da perturbação ficará em poder da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos até que sejam transitadas em julgado todas e quaisquer ações judiciais alusivas ao caso, ficando a liberação da mesma condicionada à ordem judicial;

e) a devolução do bem apreendido só se fará depois de pagas às multas que tiverem sido aplicadas e indenizado o Município, das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, retenção, remoção, transporte, depósito ou guarda da mesma, excetuando-se aquela prevista na alínea "d";

f) no caso de não ser reclamada e retirada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a fonte causadora da perturbação será vendida em hasta pública, pelo Município, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas provenientes da apreensão, em havendo saldo, o mesmo será destinado à implementação ou melhorias nas ações de prevenção e combate a perturbação do sossego público;

g) no caso de apreendida a fonte causadora da perturbação, e não sendo possível ou viável o processo de venda em hasta



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

pública, o Município dará a destinação que lhe convier, mediante despacho instruído e processado, ou inutilizará a mesma, conforme cada caso.

III - Retenção do veículo (fonte causadora da perturbação)

a) a medida administrativa de retenção do veículo será aplicada somente quando a irregularidade não puder ser sanada no local da infração, sendo veículo retido/recolhido ao pátio designado pela Coordenadoria de Fiscalização, até que as irregularidades constantes nos autos sejam sanadas;

1. - número sequencial, data do fato, horário do fato, data da lavratura, horário da lavratura e código do agente de fiscalização;

2. - nome do infrator, CPF, CNPJ, inscrição municipal (quando se tratar de Pessoa Jurídica), domicílio fiscal, bairro, município e local da infração;

3. - dados da infração, legislação infringida, dados do veículo e descrição do equipamento constando com clareza o bem apreendido, o estado e a condição em que se encontra, assinatura e matrícula do agente e assinatura do infrator.

a) recusando-se, o infrator, a assinar o Auto de Retenção, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrou, na presença das testemunhas, se houver;

b) o infrator que tiver o veículo retido pela Coordenadoria de Fiscalização de Tributos, deverá indenizar o Município com o pagamento de 5 (cinco) UPF's por dia corrido inerentes às despesas relacionadas com a apreensão, retenção, remoção, transporte, depósito ou guarda do mesmo.

1. - a remoção e/ou transporte que trata a alínea "b", refere-se ao uso de guincho plataforma, no qual as despesas de remoção, transporte e pátio correrão por conta do infrator

IV - Embargo da obra (fonte causadora da perturbação);



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

V - Interdição da atividade (fonte causadora da perturbação);

VI - Fechamento do estabelecimento (fonte causadora da perturbação);

VII - Cassação do alvará de autorização ou de licença (fonte causadora da perturbação);

VIII - Cassação do alvará de localização e funcionamento (fonte causadora da perturbação);

IX - Auto de infração.

a) o auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições desta lei, decretos e regulamentos do Poder Executivo Municipal;

b) o auto de infração será emitido pela autoridade competente, e obedecerá à modelo especial e conterá obrigatoriamente:

1. número sequencial, data do fato, horário do fato, data da lavratura, horário da lavratura e código do agente de fiscalização;
2. nome do infrator, CPF, CNPJ, inscrição municipal (quando se tratar de Pessoa Jurídica), atividade econômica (quando se tratar de Pessoa Jurídica), domicílio fiscal, bairro, município e local da infração;
3. dados da infração, fonte causadora, nível de pressão sonora (SPL) medido, nível de pressão sonora (SPL) permitido, equipamento utilizado na medição (instrumento, fabricante, modelo, série e certificado de calibração);



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

4. legislação infringida, multa/penalidade, intimação/ciência, assinatura e matrícula do agente, assinatura do infrator e assinatura de testemunhas, se houver.

c) recusando-se, o infrator, a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrou na presença das testemunhas, se houver.

§1º - O infrator terá prazo de 5 (cinco) dias, a partir da data de lavratura do Auto de infração, para apresentar defesa, através de requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda.

l) julgada improcedente ou não sendo, a defesa, apresentada no prazo previsto no parágrafo anterior, será imposta a multa ao infrator.

§2º - Por descumprimento ao disposto nesta lei a responsabilidade pelas infrações poderá ser:

I - pessoal do infrator;

II - da empresa, quando a infração for provocada por pessoa na condição de mandatário, preposto ou empregado;

III - dos pais, tutores ou curadores, quando cometidos por seus filhos menores, tutelados e curatelados, respectivamente;

IV - dos proprietários/locadores/administradores de imóveis residenciais, comerciais ou industriais, quando cometidos por locatários.

a) as informações referentes aos proprietários dos imóveis serão obtidas através do cadastro imobiliário, mantido junto a



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

Coordenadoria de Tributação e Cadastro da Prefeitura de Primavera do Leste.

V - dos proprietários de bares, restaurantes, lanchonetes e similares quando permitirem a utilização de sons internos e/ou externos acima dos níveis e horários permitidos por esta lei, onde não haja placa proibitiva, conforme dispõe o §1º do artigo 4º desta lei.

§3º - A autoridade competente responsável pela autuação poderá solicitar, sempre que necessário, auxílio de força policial quando o infrator dificultar o cumprimento do presente artigo.

Art. 17 - Altera o artigo 17 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pela presente lei, serão aplicadas multas, através do Auto de infração nos seguintes valores:

I - INFRAÇÕES LEVES - até 10 dB (dez decibéis) acima do limite constante no art. 10, §1º da presente lei - multa de 250 (duzentas e cinquenta) UPF's;

II - Infrações moderadas - de 10.1 dB (dez ponto um decibéis) a 30 dB (trinta decibéis) acima do limite constante no art. 10, §1º da presente lei - multa de 500 (quinhentas) UPF's;

III - Infrações graves - de 30.1 dB (trinta ponto um decibéis) a 40 dB (quarenta decibéis) acima do limite constante no art. 10, §1º da presente lei - multa de 750 (setecentas e cinquenta) UPF's;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

IV - Infrações gravíssimas - mais de 40.1 dB (quarenta ponto um decibéis) acima do limite constante no art. 10, §1º da presente lei - multa de 1.000 (mil) UPF's.

§1º - A Unidade Padrão Fiscal do Município é a instituída pelo artigo 305 da Lei Municipal nº 699, de 20 de dezembro de 2001, que trata do Código Tributário Municipal, ou outra que venha sucedê-la ou substituí-la com igual finalidade;

§2º - A aplicação de qualquer penalidade não exonera o infrator da obrigatoriedade de eliminar excessos, sendo que, sua manutenção ou reincidência, implicará na aplicação de multa em dobro;

§3º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada, se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, e o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal;

§4º - Julgada improcedente ou não sendo, a defesa, apresentada no prazo supracitado implicará a revelia, sendo imposta a multa ao infrator, com imediata inscrição do crédito tributário em dívida ativa, bem como protesto da Certidão de Dívida Ativa e consequente Execução Fiscal.

Art. 18 - Altera o artigo 18 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18 - Não se compreende, nas proibições dos artigos anteriores, os ruídos e sons produzidos por:

I - aparelhos sonoros de qualquer natureza, fixos ou móveis, usados na propaganda eleitoral nos termos da Lei Federal nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, campanhas de relevante interesse público e social;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

- II - sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas quando em serviço de socorro ou de policiamento;
- III - hinos e cânticos religiosos, pregações feitas mediante sistema de som no interior dos templos religiosos, até o limite máximo constante no art. 10, §1º da presente lei;
- IV - por sinos de igrejas ou templos religiosos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou anunciar realização de atos ou cultos religiosos;
- V - por fanfarras ou bandas de músicas em procissões, cortejos, desfiles cívicos, solenidades públicas e atividades similares;
- VI - por explosivos utilizados em demolições, desde que detonados em horário e com carga previamente autorizada e licenciada por órgão competente;
- VII - por alarme sonoro de segurança residencial, comercial ou veicular, desde que o sinal sonoro não se prolongue por tempo superior a 30min (trinta minutos) e no limite máximo constante no art. 10, §1º da presente lei;
- VIII - as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, telefone, água, esgoto, coleta de lixo e sistema viário.”

Art. 19 - Altera o artigo 19 da Lei Municipal nº 723, de 16 de



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

abril de 2002, criando os parágrafos 1º, 2º e 3º que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 - Para as atividades industriais, comerciais ou prestadoras de serviços, já instaladas e cuja intensidade de ruído ultrapasse os níveis estabelecidos nesta lei, fica fixado o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a definitiva eliminação dos eventuais excessos verificados, sob pena de aplicação dos incisos I, II, IV, V, VII e VIII, dispostos no *caput* do artigo 16 desta lei.

§1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica às empresas instaladas nos Parques e Distritos Industriais deste município;

§2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Secretaria Municipal de Fazenda, se observadas às exigências previstas nesta lei, sendo imprescindível a prova por parte do contribuinte das suas alegações;

§3º - Findo o prazo previsto no "*Caput*" deste artigo, o Poder Executivo poderá proibir a continuidade da atividade

considerada prejudicial ao bem estar coletivo, nos termos do artigo 206 da Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998, que trata do Código de Posturas do Município de Primavera do Leste, ou outra que venha sucedê-la ou substituí-la com igual finalidade.”

Art. 20 - Altera o artigo 20 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20 - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei por meio de Decreto, no que couber”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Art. 21 - Altera o artigo 21 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 21 - Os casos omissos ou não devidamente contemplados nesta lei serão regidos pela Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998, que trata do Código de Posturas do Município de Primavera do Leste, ou outra que venha sucedê-la ou substituí-la com igual finalidade”

Art. 22 - Cria o artigo 22 da Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, com a seguinte redação:

“Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.


VALMISLEI ALVES DO SANTOS – MILEY ALVES
VEREADOR – PV


CARLOS VENANCIO DOS SANTOS
VEREADOR - PSD



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

JUSTIFICATIVA

Justifica o presente projeto de lei a necessidade de modernizar as previsões contidas na Lei Municipal nº 723, de 16 de abril de 2002, redigida originariamente em 2002, com vistas a regulamentar o art. 114 do Código de Posturas do Município de Primavera do Leste, qual seja a Lei Municipal nº 500, de 17 de junho de 1998.

As alterações propostas visam adequar o exercício do poder de polícia do poder público municipal para uma melhor prestação deste serviço, com vistas a implementar o Disque Silêncio Municipal, para coibir excessos decorrentes de ruídos, barulhos ou sons produzidos.

Propõe-se a adequação das definições utilizadas na legislação às normas aplicáveis, em especial a ABNT - NBR 10151 da Associação Brasileira de Normas Técnicas, bem como condutas exigíveis dos estabelecimentos comerciais quanto ao assunto que se regulamenta.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

O Legislativo mais perto de você!

O projeto aborda ainda os procedimentos para imposição das penalidades cabíveis, valores das infrações praticadas entre outras providências necessárias para a operacionalização do Disque Silêncio.

Assim, envio o presente projeto a esta Colenda Casa de Leis, esperando sua conversão em diploma legal, quanto à matéria em prestígio ao exercício do poder de polícia da administração pública municipal.

Câmara Municipal de Primavera do Leste - MT

Sala das Sessões 21 de maio de 2019


Autor: VALMISLEI ALVES DOS SANTOS – MILEY ALVES

Vereador – PV


Coautor: CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS

Vereador - PSD